

EMENDA Nº 40
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, no qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

.....
§ 2º O credor não será obrigado a transigir.

§ 3º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§ 4º

I – referência quanto à suspensão das ações judiciais em curso;

II –

III –

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.”

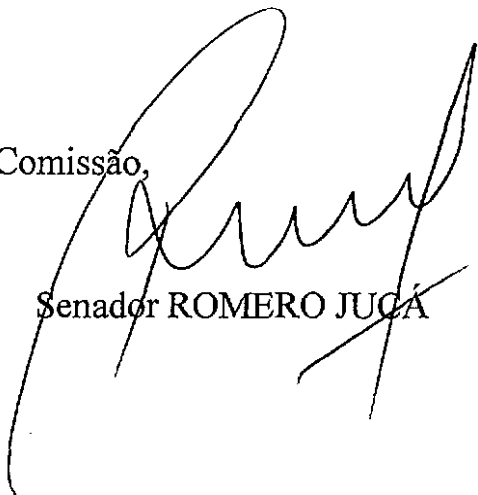
JUSTIFICAÇÃO

O art. 104-A trata da conciliação no superendividamento, concedendo ao juiz a faculdade de instauração de processo de repactuação, pelo prazo de até cinco anos, podendo determinar até mesmo a suspensão da exigibilidade do débito.

A emenda que propomos elimina a suspensão da exigibilidade do débito em caso de não comparecimento do credor. O objetivo da mudança é evitar que oportunistas busquem a tomada de empréstimos com a intenção premeditada de não pagamento, aproveitando a oportunidade de repactuação forçada das dívidas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ